



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16696.000116/2010-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.331 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CELSO KREIMER
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO DEPENDENTES**

Comprovada a relação de dependência, deve-se manter a dedutibilidade com dependentes.

**GASTO COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES**

Comprovada a relação de dependência deve-se manter a dedutibilidade dos gastos com instrução.

**DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTES**

Comprovada a relação de dependência deve-se manter a dedutibilidade das despesas médicas.

**PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Comprovada documentalmente os gastos com previdência privada deve-se manter a dedutibilidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer os valores despendidos com dependentes, despesas com instrução, previdência privada e despesas médicas no valor de R\$ 1.171,08.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Honório Albuquerque de Brito** – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

## RELATÓRIO

Versa o mérito do presente recurso voluntário a irrisignação levada a efeito pelo ora recorrente contra o acórdão da DRJ/FNS – vide documento de fls. 110/118, que manteve na condição de glosados os seguintes valores considerados a partir da revisão da Notificação de Lançamento que se encontra adunada às fls. 60/68: Dependentes (R\$ 1.272,00); Despesas com instrução (R\$ 1.998,00); FAPI (R\$ 3.873,00); Despesas Médicas (R\$ 2.221,00).

Devidamente intimado da decisão proferida pela autoridade a quo em 08/04/2015 – vide documento de fls. 123, em 30/04/2015 protocolou o presente recurso voluntário onde protesta, em síntese – vide fls. 145/146:

1. Pede o restabelecimento dos valores que foram despendidos com gastos com dependente e com instrução de Patrícia da Conceição Machado que alega comprovar ser a sua companheira há mais de cinco anos;
2. Afirma não concordar com a glosa referente aos gastos com Previdência Privada anexando o mesmo documento na oportunidade já analisado pela autoridade *a quo*;
3. Deixa de recorrer sobre o montante de R\$ 1.049,92 da parcela glosada como despesas médicas pagas ao Bradesco Saúde

Nada mais digno de registro deixou plasmado em sua peça recursal.

É o breve relatório.

## VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Remanesce como matérias a serem apreciadas por este colegiado as seguintes glosas: Dedutibilidade como dependente de Patrícia da Conceição Machado; Gastos com instrução de Patrícia da Conceição Machado; Despesas médicas realizadas com a PLAMED.

**Dedução com dependente e gastos com instrução:**

No caso vertente nos autos como estão imbricados a natureza das referidas deduções, passo a analisar conjuntamente.

Observa-se do teor do acórdão que ora está sendo vergastado que as citadas deduções se referem à dependente Patrícia da Conceição Machado:

(...) omissis

Com referência à dedução de dependentes, esta deve observar o disposto na alínea “c” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como o previsto no art. 77 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

Em análise a documentação apresentada pelo contribuinte, verifico que este apresenta, para comprova a união estável com **Patrícia da Conceição Machado, uma declaração intitulada “Declaração de União Estável”**, a qual, no entanto, não pode ser acatada tendo em vista que esta foi firmada pelo próprio contribuinte e data do ano de 2014, conforme se pode verificar do documento acostado aos autos, fl. 88. (negritei e sublinhei)

Desta forma, o contribuinte não comprova que tem convivência de natureza familiar, pública e duradoura com a citada dependente, especificamente com relação ao ano calendário 2004, em exame. Desta forma deve ser mantida a glosa de dependente, em face a ausência de comprovação da dedução pleiteada.

(...) omissis

Quanto às despesas com instrução, a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, inciso II, alínea “b”, vigente à época dos fatos geradores, bem como o art. 81 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, permite que o contribuinte deduza, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes.

No caso em exame, compulsando dos documentos carreados aos autos pelo contribuinte, vê-se que este apresentou comprovantes de pagamentos efetuados à Associação de Ensino Campo Grande, CNPJ 34.130.898/0001-34, fls. 41/50, relativa a **Patrícia da Conceição Machado**, devendo desta forma, ser mantida a glosa efetuada, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar a relação de dependência da mesma (negritei e sublinhei).

Reza a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderão ser considerados como gastos dedutíveis na base de cálculo do Imposto sobre a renda da Pessoa Física realizados com dependentes, incluindo *“o companheiro ou a companheira desde que haja vida em comum*

*por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filhos (Decreto nº 3.000/99, art. 77, II)”.*

Por se tratar de uma relação jurídica de fato, com consequências jurídicas também, tenho que as declarações que se encontram adunadas às fls. 128/130 efetivamente sobejamente comprovam a relação fática de companheiros entre o ora recorrente e a Sra. Patrícia da Conceição Machado.

Destarte as glosas mantidas com referências a tais rubricas e valores constantes da Notificação de Lançamento devem ser restabelecidas.

#### **Despesas Médicas:**

No voto proferido no acórdão recorrido, afirma a autoridade *a quo* para fundamentar a sua negativa em restabelecer a importância no montante de R\$ 2.221,00 a tal título:

(...)

O contribuinte apresenta aos autos, fl. 20, uma declaração da Unimed de Angra dos Reis/RJ, CNPJ 02.418.258/0001-38, a qual atesta o pagamento de plano de saúde PLAMED, descontado dos seus rendimentos, no valor de R\$ 1.171,08, no período de janeiro a dezembro de 2004. **Entretanto, este documento já havia sido anteriormente examinado pela autoridade revisora, na qual se constatou que o mesmo não permite identificar os beneficiários das despesas. Desta forma, em face a ausência de comprovação, deve ser mantida a glosa.** (negritei e sublinhei).

Tendo em vista o novo documento apresentado às fls. 115, faltante quando da apreciação da impugnação pela autoridade *a quo*, fica restabelecido o valor glosado correspondente a R\$ 1.171,08 a título de Despesas Médicas como tendo sido realizado com a dependente Patrícia da Conceição Machado.

O restante do valor glosado pela autoridade *a quo* deverá permanecer hígido tendo em vista não haver sido motivo do presente recurso voluntário.

(...)

Já no caso dos despesas médicas em nome do Bradesco Saúde, CNPJ 92.693.118/0001-60, entendo que deve ser mantida a glosa parcial efetuada pela autoridade fiscal na revisão do lançamento, tendo em vista que se constata dos documentos apresentados que não são dedutíveis os pagamentos efetuados à Sergio Kreimer e Henrique Kreimer, tendo em vista que estas pessoas não constam como dependentes do contribuinte em sua declaração de ajuste relativa ao ano calendário 2004.

#### **Previdência Privada:**

Para manter a glosa com referência ao presente item, disse a autoridade de primeira instância em seu voto:

(...)

No caso em exame, tem-se que o contribuinte apresenta aos autos o mesmo documento fornecido pela Seguradora Icatu Hartford, CNPJ 42.283.770/0001-39, o qual já havia anteriormente sido analisado pela autoridade revisora, sendo que o documento apresentado é apenas um informativo, o qual apenas indica valores que foram **pagos pelo contribuinte sem, no entanto, demonstrar quem foram os beneficiários destes pagamentos** (negritei e sublinhei).

Desta forma, mantenho o entendimento manifestado pela autoridade fiscal revisora, no sentido de manter a glosa da dedução de previdência privada declarada, no valor de R\$ 3.873,00.

Diferentemente do documento que teria sido analisado quando do julgamento da impugnação pela DRJ/FNS - vide documento de fls. 16 -, o recorrente trouxe aos autos juntamente com o presente recurso voluntário o documento colacionado às fls. 131 que supre a deficiência apontada pela mencionada autoridade, de tal modo que o valor glosado a tal título deverá ser restabelecido.

Ante o todo exposto, CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL nos termos do que consta assentado no corpo do presente voto, restabelecendo os valores despendidos com dependentes, despesas com instrução, previdência privada e despesas médicas no valor de R\$ 1.171,08.

-É o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**